



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br>**MANIFESTAÇÃO Nº 4750280 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU**

Brasília, 08 de outubro de 2021.

A pobreza menstrual significa a falta de acesso ou a falta de recursos para comprar produtos de higiene, absorvente ou coletor menstrual - tão necessários para o desempenho de atividades comuns por mulheres, meninas e homens trans.

As principais afetadas são pessoas em situação prisional, em situação de rua e em situação de extrema pobreza. Segundo pesquisa de 2018 promovida por determinada marca de absorventes, 22% das meninas de 12 a 14 anos no Brasil não têm acesso a produtos higiênicos adequados durante o período menstrual. A situação se agrava entre adolescentes de 15 a 17 anos, subindo para 26%. São adolescentes que deixam de frequentar as aulas e se privam de convívio social frente à exposição indigna a que são submetidas.

O veto do Presidente da República ao PL 4968/2019, que asseguraria a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos, fere a dignidade das mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade social.

No início deste ano, foi apresentado o PL 1666/2021, com o objetivo de atender a esse mesmo propósito, porém, com a aprovação da matéria, a apreciação da proposta ficou prejudicada.

São 60 milhões de pessoas, entre meninas e mulheres, que menstruam todo mês no Brasil.

Resta ao Congresso Nacional derrubar esse veto e resgatar a dignidade destas meninas e mulheres.

A Comissão de Igualdade e Paridade de Gênero da ANADEF e o Grupo de Trabalho Mulheres da DPU acreditam que o efetivo acesso a absorventes/coletores menstruais e materiais de higiene é medida que urge a inserção destas meninas, mulheres e homens trans num convívio social - medida efetiva de redução de desigualdade sociais - promovendo, enfim, o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Representante do GT**, em 08/10/2021, às 16:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Lidiane Pacheco Dani, Representante do GT**, em 08/10/2021, às 17:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Lucena Wolff, Coordenadora do GT**, em 08/10/2021, às 17:55, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Lutiana Valadares Fernandes, Defensora Pública Federal**,



em 13/10/2021, às 10:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4750280** e o código CRC **B1DA92D6**.